



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 63991/26
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALERIA BORBA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 339/26 - Tribunal Pleno

Requerimento administrativo. Indenização de férias não usufruídas. Procuradora do Ministério Público de Contas. Pretensão de indenização de 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2025 e 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2026. Existência de saldo comprovada em assentamentos funcionais. Impossibilidade de fruição em razão de absoluta necessidade de serviço, certificada pela Procuradoria-Geral de Contas. Aplicação da Resolução nº 49/2014–TCE/PR e da orientação da Resolução nº 108/2024. Apuração do montante pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com inclusão dos adicionais pertinentes. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Requerimento** (peça 2) formulado pela Excelentíssima **Procuradora Valéria Borba**, matrícula n.º 50.043-7, por meio do qual pleiteia a indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, sendo 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2025 e 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2026, em razão de absoluta necessidade de serviço.

Em ato subsequente, a **Diretoria de Gestão de Pessoas**, por meio da **Informação n.º 72/26 - DGP** (peça 4), registrou que, após consulta aos assentamentos funcionais, a interessada, no exercício de 2025, **indenizou 25 dias e 1 abono** (Acórdão n.º 2841/25) e **usufruiu 5 dias** (12/01/2026 a 16/01/2026), restando **saldo de 30 dias e 1 abono**. Quanto ao exercício de 2026 (período aquisitivo de 14/06/2025 a 13/06/2026), apontou que **não houve fruição ou indenização**, permanecendo **saldo de 60 dias e 2 abonos**. Assim, totalizariam **90 dias de férias pendentes** (30 dias de 2025 e 60 dias de 2026).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante ao montante, com base na Resolução n.º 49/2014 e na orientação da Resolução n.º 108/24 (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3.182, de 05/04/2024), apurou-se o valor total de R\$ 140.956,00, composto pela indenização de 60 (sessenta) dias (30+30) e pelos adicionais de férias (1/2 de férias e 1/2 do abono de permanência).

Por fim, a **Procuradoria-Geral de Contas**, por meio da **Certidão n.º 4/26 - PGC** (peça 5), certificou que a Procuradora esteve impossibilitada de usufruir as férias em razão da incontornável exigência dos serviços no âmbito do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o pleito foi formulado com fundamento no art. 1º¹ da Resolução n.º 49/2014–TCE/PR, por meio do qual a interessada requer a **indenização de 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2025 e 30 (trinta) dias do exercício de 2026**, alegando que não usufruiu os períodos em razão de absoluta necessidade de serviço.

Nesse contexto, verifico que a **Diretoria de Gestão de Pessoas**, ao examinar os registros funcionais, confirmou a existência de saldo suficiente e a adequação do pedido aos assentamentos funcionais: no exercício de 2025, consta saldo de 30 (trinta) dias de férias (após indenização parcial e fruição de 5 dias em janeiro/2026); e, no exercício de 2026, há saldo de 60 (sessenta) dias, de modo que permanecem pendentes 90 (noventa) dias no total, abrangendo os períodos indicados no requerimento.

Assim, estando demonstrado que os períodos requeridos ainda não foram usufruídos e que a pretensão se limita a 60 (sessenta) dias (30+30), mostra-se possível o deferimento, por se tratar de providência excepcional destinada a

¹ **Art. 1º** Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recompor direito que não pôde ser exercido no tempo próprio por demanda incontornável do serviço, conforme consignado nos autos.

No tocante ao valor, a unidade competente apurou o montante total de R\$ 140.956,00 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais), calculado com base na **Resolução n.º 49/2014** e na orientação mais recente desta Corte, **Resolução n.º 108/24**, contemplando a indenização dos 60 (sessenta) dias e os adicionais de férias correspondentes, conforme demonstrativo abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Informações base de cálculo	
Remuneração	R\$ 39.753,21
Auxílio Alimentação	R\$ 2.500,00
Abono de permanência	R\$ 5.565,45

INDENIZAÇÃO DE DIAS DE FÉRIAS					
Exercício	nº dias	Valor dias	Aux. Alimentação - Férias	Abono de Permanência - Férias	Total
2025	30	R\$ 39.753,21	R\$ 2.500,00	R\$ 5.565,45	R\$ 47.818,66
2026	30	R\$ 39.753,21	R\$ 2.500,00	R\$ 5.565,45	R\$ 47.818,66
TOTAL	60	R\$ 79.506,42	R\$ 5.000,00	R\$ 11.130,90	R\$ 95.637,32

INDENIZAÇÃO DE ADICIONAIS DE FÉRIAS					
Exercício	Pagar 1/2 de Férias	Qtd abonos	1/2 férias	1/2 abono de permanência	Total
2025	Sim	1	R\$ 19.876,61	R\$ 2.782,73	R\$ 22.659,34
2026	Sim	1	R\$ 19.876,61	R\$ 2.782,73	R\$ 22.659,34
TOTAL		2	R\$ 39.753,22	R\$ 5.565,46	R\$ 45.318,68

TOTAL	R\$ 140.956,00
--------------	-----------------------

Diante desse conjunto, **reputo atendidos os pressupostos para a indenização** dos 60 (sessenta) dias de férias pleiteados e **não verifico qualquer óbice jurídico, razão pela qual o pedido merece deferimento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pela **Procuradora Valéria Borba** para indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, sendo **30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2025** e **30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2026**, em razão de **absoluta necessidade de serviço**, **fixando-se** o montante a ser indenizado em **R\$ 140.956,00 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais)**, conforme apuração da Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a **Resolução n.º 49/2014** e a orientação da **Resolução n.º 108/24**.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Gestão de Pessoas** para as providências cabíveis.

Na sequência, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DEFERIR o pedido formulado pela Procuradora Valéria Borba para indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, sendo 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2025 e 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2026, em razão de absoluta necessidade de serviço, fixando-se o montante a ser indenizado em R\$ 140.956,00 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais), conforme apuração da Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a Resolução nº 49/2014 e a orientação da Resolução nº 108/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente